



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO N. 0016582-68.2011.815.0011**  
**ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**  
**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a**  
**Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**  
**1º APELANTE: Estado da Paraíba**  
**PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho**  
**2ª APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência**  
**PROCURADORA: Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB**  
**18.808)**  
**APELADO: Rodrigo Emmanuel Costa Macedo**  
**ADVOGADA: Lívia Alencar Maroja Ribeiro (OAB/PB 15.749)**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA. POLICIAL MILITAR. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS VERBAS. MATÉRIA SUMULADA PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

- Súmula 48/TJPB: "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista." (Editada por força de decisão prolatada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, em Sessão Plenária realizada no dia 19.05.2014; publicação no DJ de 23.05.2014).

**PRELIMINAR.** INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PREAMBULAR PARCIALMENTE ACOLHIDA NA SENTENÇA, SEM ENSEJAR NA EXTINÇÃO DO FEITO. REJEIÇÃO.

- Apesar de o autor não se ter utilizado da melhor técnica redacional para discriminar, de forma clara e precisa, as verbas sobre as quais

entende que são indevidos os descontos previdenciários efetuados, é possível identificar, pelos contracheques, as parcelas sobre as quais incidiram tais contribuições. Ademais, tal prefacial foi acolhida parcialmente na sentença, não sendo o caso de extinção do feito.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO.** CASO DE PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 4/6/12). (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/3/14). (AgRg no REsp 1167006/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014).

- Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE "SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS". IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO SOBRE TAL VERBA, PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 10.887/2004. DESCONTOS INDEVIDOS EM RELAÇÃO A OUTRAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E NÃO REMUNERATÓRIAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Diante da inexistência de lei específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, aplica-se o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, por meio de um rol taxativo, as

vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário. Nesse rol inclui-se a gratificação por serviços extraordinários (horas extras).

- Juros de mora e correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

- Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

- Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia, e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

- Desprovimento dos apelos e provimento parcial do reexame necessário.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover as apelações e dar provimento parcial ao reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário e de apelação cível em face da sentença (f. 65/67v) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de repetição de indébito

c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por RODRIGO EMMANUEL COSTA MACEDO, rejeitando as preliminares (ilegitimidade passiva do ESTADO DA PARAÍBA e prescrição bienal), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar indevida a contribuição previdenciária sobre "serviços extraordinários", determinando à PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA que restitua ao autor os valores indevidamente descontados nos anos de 2010 e 2011 e nos meses em que houve recebimento da verba, com correção monetária da data do desconto, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Historiam os autos que o promovente é Policial Militar (ativa), e, segundo ele, sobre a totalidade da sua remuneração mensal incide contribuição previdenciária sobre as verbas "adicional de férias, serviços extraordinários, demais gratificações e vantagens", conforme contracheques juntados às f. 12/28, quando, por direito, deveria incidir apenas sobre as verbas que serão incorporadas aos seus proventos de aposentadoria.

O Estado da Paraíba, primeiro apelante, reiterou as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de prescrição bienal. No mérito, afirmou a natureza remuneratória das verbas questionadas e a legalidade da contribuição previdenciária sobre elas. Alegou que o STF, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3105 e n. 3128, pronunciou-se pela constitucionalidade da contribuição sobre proventos de servidores públicos aposentados e pensionistas. Sustentou que, nos casos de condenação da Fazenda Pública, devem incidir juros de mora e correção monetária, de uma única vez, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da sucumbência recíproca (f. 71/87).

A PBPREV, segunda apelante, pediu tão-somente a redução dos honorários advocatícios e, se não for o caso, o reconhecimento da sucumbência recíproca (f. 89/92).

Sem contrarrazões (f. 96).

Parecer Ministerial pela rejeição das preliminares, sem adentrar no mérito recursal (f. 101/105).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

O Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), editou o Enunciado Administrativo n. 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil/73 (art. 496, I, NCCPC), a sentença proferida contra o Estado está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição".<sup>1</sup>

Portanto, como a sentença e a apelação se deram em data **anterior** a 17 de março de 2016, são aplicáveis ao caso os requisitos de admissibilidade do CPC/1973. Ademais, **recebo o feito também como reexame necessário.**

- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*:

O Estado da Paraíba suscitou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada exclusivamente contra a PBPREV, a quem compete gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Estaduais, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei.

Acerca da matéria, foi deflagrado, no âmbito desta Corte de Justiça, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, visando à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a respeito da legitimidade dos Estados, dos Municípios e das autarquias previdenciárias quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

O Tribunal Pleno, ao julgar o Incidente de Uniformização, no dia 19 de maio de 2014, decidiu, dentre outras questões, que o Estado da Paraíba possui legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição

---

<sup>1</sup> EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011.

previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Desse julgamento resultou a Súmula n. 48/TJPB, *in verbis*:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Destarte, **rejeito a preliminar.**

- DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Ainda na contestação, o Estado da Paraíba suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, alegando tratar-se de pedido genérico, já que o autor não indicou sobre quais parcelas especificamente incidiram os descontos previdenciários que reputa indevidos. Requereu, pois, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Apesar de o autor não se ter utilizado da melhor técnica redacional para discriminar, de forma clara e precisa, as verbas sobre as quais entende que são indevidos os descontos previdenciários efetuados, é possível identificar, pelos contracheques de f. 13/17, as parcelas sobre as incidiram tais contribuições. Ademais, registro que essa prefacial foi acolhida parcialmente na sentença, não sendo o caso de extinção do feito.

Portanto, **rejeito a segunda preliminar.**

- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO BIENAL):

Quanto à prejudicial de prescrição bienal, suscitada pelo Estado da Paraíba, deve ser rejeitada, pois, à luz da jurisprudência do STJ, a prescrição a ser aplicada em tais casos é a quinquenal. Eis precedente nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS.NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 9/6/05. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. "**Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN**" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 4/6/12). 2. "Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição

previdenciária (a cargo da empresa)". (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/3/14). 3. Agravos regimentais não providos.<sup>2</sup>

Além disso, *in casu*, aplica-se a Súmula 85 do STJ, a qual prevê que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito.**

- DO MÉRITO RECURSAL:

O autor expôs na inicial que é **Policia Militar** (ativa) e sobre a totalidade da sua remuneração mensal incide contribuição previdenciária sobre o "adicional de férias", "serviços extraordinários" e demais gratificações e vantagens (f. 03), quando, por direito, deveria incidir apenas sobre as verbas que serão incorporadas aos seus proventos quando de sua aposentadoria.

**Portanto, a controvérsia diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários incidentes sobre "serviços extraordinários", única verba reconhecida na sentença.**

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo** e **solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

<sup>2</sup> AgRg no REsp 1167006/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter **retributivo** do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso em análise, ante a inexistência de lei específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei Federal n. 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, por meio de um rol taxativo, as vantagens, as gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer desconto previdenciário.

A Lei Federal n. 10.887/2004 assim disciplinou a matéria:

Art. 4º. [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;



VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012);

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - **o adicional por serviço extraordinário**; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

Com relação à gratificação de **serviços extraordinários (Plantão Extra PM)**, trata-se de adicional sobre serviço excepcional, estando inserida na excludente do art. 4º, § 1º, inciso XII, da Lei Federal n. 10.887/2004, também não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, de modo que é **indevido o desconto previdenciário sobre tal verba.**

Por outro lado, a Lei Federal n. 10.887/2004 **não** afastou o desconto

previdenciário sobre os **ganhos habituais (gratificações e vantagens)** de caráter remuneratório, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que compõem os proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

Já sobre as gratificações que possuem natureza *propter laborem* (referem-se ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor) é indevido o desconto de contribuição previdenciária, diante da ausência de habitualidade, conforme o entendimento exarado pelo STF, adiante colacionado:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.<sup>4</sup>

Destaco precedentes deste Tribunal de Justiça no mesmo tom:

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.** - A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um

<sup>3</sup> AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau. J. Em 16/12/2008.

<sup>4</sup> STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009.

caráter *propter laborem* e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio.<sup>5</sup>

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação Cível - Ação de Cobrança - Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos - Etapa de alimentação destacado, plantão extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais- TEMP. e POG.PM, EXTRA-PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM) - Verba de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Terço constitucional de férias - Verbas de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 - Manutenção da condenação à restituição dos valores descontados até 2010, respeitada a prescrição quinquenal - Reforma parcial da sentença - Provimento parcial. A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04. Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição.<sup>6</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas 7 Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0003816-56.2013.815.2001 indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza *propter laborem*, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não

<sup>5</sup> Processo n. 00002248520168150000, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016.

<sup>6</sup> Processo n. 00038165620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-02-2016.

possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo. [...].<sup>7</sup>

**Nesse aspecto, deve ser mantida na íntegra a sentença.**

Quanto aos **juros de mora e à correção monetária**, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

No que concerne aos **juros de mora**, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou o entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ante a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão incidir na razão de **1%** (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ<sup>8</sup>. Trago decisões nesse norte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.<sup>9</sup>

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.<sup>10</sup>

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à

<sup>7</sup> Processo n. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Cível; Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA; publicação: DJPB 27/05/2014; Pág. 13.

<sup>8</sup> Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

<sup>9</sup> STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

<sup>10</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011.

sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).<sup>11</sup>

Sendo assim, com relação aos **juros de mora**, a sentença não merece retoque.

Por outro lado, **houve omissão** em relação ao **índice de correção** a ser aplicado, merecendo reparo, de ofício, nesse ponto.

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a **correção** dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser **corrigido pelo INPC**, desde a data do pagamento indevido, de acordo com a Súmula 162 do STJ.<sup>12</sup>

Por fim, no tocante à **sucumbência recíproca**, não assiste razão aos recorrentes. *In casu*, houve decaimento mínimo do pedido, de modo que os demandados, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, devem responder, por inteiro, pela verba honorária.

Por outro lado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, quando for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser estabelecida mediante apreciação equitativa do juiz, atendendo às normas elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Desse modo, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, e de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC/1973, **fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), reformando a sentença nesse aspecto.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito dou provimento parcial ao reexame necessário** para determinar que o valor da condenação sofra correção monetária de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, **negando provimento aos recursos apelatórios.**

<sup>11</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

<sup>12</sup> Súmula n. 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

É como voto.

**Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**